



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508021-13.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SUELLEN CRISTINA FIDELIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1508021-13.2021.8.26.0564

Apelante: Suellen Cristina Fidelis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº: 286

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Mantida a pena-base no mínimo-legal. 2ª Fase: Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo-legal (Súmula 231, STJ). 3ª Fase: Reconhecida a aplicação do privilégio (art. 155, §2º, CP), mantendo-se a substituição da pena de reclusão por detenção, diante da maior reprovabilidade da conduta do agente. Regime aberto mantido, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 176/180, da MMª. Juíza de Direito Dra. Fernanda Alves da Rocha Branco de Oliva Politi, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Suellen Cristina Fidelis**, como incurso no artigo 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário

mínimo.

Irresignada, a apelante almeja I) a absolvição em razão da ausência de provas. Subsidiariamente requer II) a aplicação somente da pena de multa ou a redução da pena em 2/3 (dois terços), em virtude do reconhecimento do furto privilegiado. (págs. 181/183).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 188/193), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 204/206).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 25 de abril de 2021, no período da tarde, nas dependências do nosocômio situado na Avenida Bispo Cesar Dacorso Filho, 161, Bairro Rudge Ramos, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, SUELLEN CRISTINA FIDELIS, qualificada à fl. 05, subtraiu, para proveito próprio, 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, modelo Moto G4 Plus, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencente à vítima Amisadai Isabel Rivero Rosales (cf. auto de avaliação de fl. 95).” (pág. 1/4).

Inicialmente, anoto que a apelante foi beneficiada com ANPP o qual não cumpriu, prosseguindo-se o processo.

A responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 7/8) e relatório de investigação (págs. 15/19)

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

A apelante, em sede policial, confessou o delito. Afirmou que:

“[...] na data, horário e local dos fatos indicados no registro policial acima dito, acabou por subtrair um aparelho celular que encontrava-se no interior de uma bolsa, esta localizada em uma armário destinado a guardar os pertences pessoais das acompanhantes e pacientes do nosocômio. Afirmo, ainda, que após subtrair o aparelho celular, ainda no mesmo dia do furto, enquanto aguardava o transporte público, em um ponto de ônibus próximo ao hospital, em local que não sabe indicar, um indivíduo, que também não possui condições de reconhecer, “arrancou” a bolsa da interroganda, levando o aparelho celular subtraído, além de alguns objetos pessoais da interroganda e, portanto, não está mais com a posse do aparelho celular subtraído. Por fim, afirma a interroganda que está arrependida por ter cometido o furto do aparelho celular” (pág. 9).

A apelante não compareceu na audiência, sendo declarada revel (págs. 173/175).

A vítima Amisadai Isabel Rivero Rosales, ouvida na fase policial, explicou que:

“[...] deixou sua bolsa fechada em um armário sem cadeados, trancado apenas por um nó em um cordão, dentro no local dos fatos, sendo que ao voltar para buscá-la, a encontrou aberta, e percebeu que seu celular havia sido furtado. Assevera a vítima que há câmeras de segurança no local.” (pág. 8).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, acrescentando que descobriram pelas câmeras do local que fora outra mãe, que possuía um filho também internado no hospital, que furtou seu celular (link - pág. 174).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Antônio Camargo, policial civil, informou que não se recorda sobre os fatos. Informou que viu no histórico do Boletim de Ocorrência que o caso se tratava de furto de celular no hospital da mulher (link - pág. 174).

As partes desistiram da oitiva da testemunha Nicole Furtado Duarte, policial civil, o que foi homologado (págs. 173/175).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no furto à declaração da vítima, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Em sede policial, ao ser interrogada, admitiu a autoria do delito. Já em audiência a apelante não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos, sendo reconhecida a sua revelia.

Ainda, pelo relatório de investigações (págs. 15/19), as câmeras do local dos fatos captaram a imagem da apelante praticando o delito.

Ademais, o depoimento da vítima, tanto em sede policial como em juízo, fora bastante seguro ao narrar com se deu os fatos.

As declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, de fato, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se mantém.

2ª Fase. Houve o reconhecimento da presença da atenuante da confissão espontânea pelo Juízo *a quo*. A pena não pode ser diminuída aquém do mínimo legal, em atendimento a Súmula 231, do STJ.

3ª Fase. Reconhecida a figura do privilégio, prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, para substituir a pena de reclusão pela de detenção.

Consigne-se que a redução da pena ou a aplicação exclusivamente da pena pecuniária não seriam suficientes, tendo em vista que a subtração do telefone se deu dentro do hospital, enquanto a vítima estava com sua atenção voltada ao seu bebê internado, a demonstrar não só a conduta mas que esta se deu de forma considerável a indicar que seria ineficaz a substituição por multa.

Fica mantido o regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme determina a r. sentença.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora